



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 3.025/2026 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº. 1.849/2010, em 27/05/2026.

Voluntário

“ASSEGURA HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO, SEM REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES, QUE TENHAM CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA — TEA”.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao servidor público municipal, efetivo, contratado ou comissionado do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Mimoso do Sul/ES, o direito a horário especial de trabalho, quando tiver cônjuge, filho ou dependente com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sem redução de remuneração e independentemente de compensação de horas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo constitui aplicação, no âmbito municipal, do art. 98, parágrafos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990, cuja incidência sobre os servidores públicos municipais foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867 (Tema 1097 da Repercussão Geral, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.12.2022).

Art. 2º. O horário especial será fixado proporcionalmente ao grau de necessidade de acompanhamento da pessoa com TEA, comprovado mediante laudo de profissional de saúde habilitado, podendo importar redução parcial ou integral da jornada.

Art. 3º. Cada Poder poderá regulamentar, no âmbito de sua competência administrativa, o procedimento para requerimento, análise e concessão do horário especial de que trata esta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada Poder.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Mimoso do Sul/ES, 27 de maio de 2026.

PAULO RENATO Assinado de forma digital
BARROS:08687223757 por PAULO RENATO
3757 Dados: 2026.05.27 11:43:35
-03'00'

PAULO RENATO BARROS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 3.025/2026 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 3.025/2026 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA
Em: 26 de Maio de 2026
Paulo Renato Barros

“ASSEGURA HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO, SEM REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES, QUE TENHAM CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA — TEA.”.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao servidor público municipal, efetivo, contratado ou comissionado do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Mimoso do Sul/ES, o direito a horário especial de trabalho, quando tiver cônjuge, filho ou dependente com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sem redução de remuneração e independentemente de compensação de horas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo constitui aplicação, no âmbito municipal, do art. 98, parágrafos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990, cuja incidência sobre os servidores públicos municipais foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867 (Tema 1097 da Repercussão Geral, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.12.2022).



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

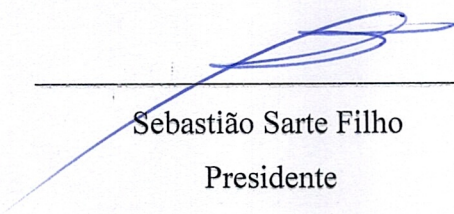
Art. 2º. O horário especial será fixado proporcionalmente ao grau de necessidade de acompanhamento da pessoa com TEA, comprovado mediante laudo de profissional de saúde habilitado, podendo importar redução parcial ou integral da jornada.

Art. 3º. Cada Poder poderá regulamentar, no âmbito de sua competência administrativa, o procedimento para requerimento, análise e concessão do horário especial de que trata esta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada Poder.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 20 de maio de 2026.



Sebastião Sarte Filho
Presidente



Lido em 12/05/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 025/2026

“ASSEGURA HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO, SEM REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES, QUE TENHAM CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.”.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao servidor público municipal, efetivo, contratado ou comissionado do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Mimoso do Sul/ES, o direito a horário especial de trabalho, quando tiver cônjuge, filho ou dependente com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sem redução de remuneração e independentemente de compensação de horas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo constitui aplicação, no âmbito municipal, do art. 98, parágrafos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990, cuja incidência sobre os servidores públicos municipais foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867 (Tema 1097 da Repercussão Geral, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.12.2022).



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 2º. O horário especial será fixado proporcionalmente ao grau de necessidade de acompanhamento da pessoa com TEA, comprovado mediante laudo de profissional de saúde habilitado, podendo importar redução parcial ou integral da jornada.

Art. 3º. Cada Poder poderá regulamentar, no âmbito de sua competência administrativa, o procedimento para requerimento, análise e concessão do horário especial de que trata esta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada Poder.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 28 de abril de 2026.

Marcos Moreira Escarpini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Trata o presente projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de **concessão de horário especial aos servidores municipais, das esferas do Legislativo e do Executivo, que tenham cônjuge, filho ou dependente com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, sem prejuízo da remuneração, em concretização de direito fundamental já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

INSTRUMENTO NORMATIVO ADEQUADO

A iniciativa para a proposição em tela parte do **Poder Legislativo Municipal**. Quanto aos servidores desta Casa Legislativa, a competência decorre da autonomia administrativa inerente ao Legislativo, que rege o próprio regime funcional de seu pessoal. Não há, nesse ponto, qualquer tensão constitucional.

Quanto aos servidores do Poder Executivo Municipal, a aparente questão sobre o instrumento adequado resolve-se pelo *distinguishing* em relação à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado a seguir.

OS TEMAS 917 E 1097 DO STF E O *DISTINGUISHING* CABÍVEL

I - Tema 917 — Iniciativa legislativa e regime jurídico de servidores

O Tema 917 da Repercussão Geral do STF (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes) firmou a seguinte tese:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

À primeira leitura, poder-se-ia argumentar que lei parlamentar sobre jornada de servidores do Executivo estaria vedada pelo Tema 917, por versar sobre regime jurídico. Esse raciocínio, contudo, não resiste ao *distinguishing* proposto abaixo, assentado no Tema 1097.

II - Tema 1097 — O direito à redução de jornada já existe independentemente de lei local

No julgamento do RE 1.237.867 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2022), o Plenário do STF fixou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema 1097):

"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990."

A norma federal de referência dispõe:

"Art. 98. (...)

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência."



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL Estado do Espírito Santo

O STF assentou que a ausência de legislação local **não pode justificar o descumprimento de garantias constitucionais**, especialmente quando fundadas na dignidade da pessoa humana, no melhor interesse da criança e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF).

O distinguishing: lei declaratória, não constitutiva

O núcleo do *distinguishing* reside na seguinte premissa: a vedação do Tema 917 pressupõe que o Legislativo **inova** no regime jurídico de servidores — cria, altera ou suprime direitos funcionais. Seu fundamento é impedir que o Legislativo, por razões políticas, crie direitos funcionais novos sem planejamento financeiro.

Essa *ratio decidendi* **não se aplica ao caso em tela**. O direito ao horário especial para servidores com filhos com TEA **já existe no ordenamento jurídico**, por força do Tema 1097, independentemente de qualquer lei municipal. O Supremo Tribunal Federal declarou sua existência e garantiu sua eficácia imediata.

A lei municipal ora proposta, portanto, **não inova** no regime jurídico dos servidores do Executivo. Ela tem natureza **declaratória e regulamentadora**: positivizar no plano normativo municipal aquilo que o STF já reconheceu como direito existente. Sua função é:

- Reduzir a insegurança jurídica dos servidores, que dependem atualmente de decisão judicial individual para exercer um direito já reconhecido;
- Facilitar a aplicação administrativa pelo Poder Executivo, que passa a ter parâmetro normativo local claro;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

-
- Densificar, no âmbito municipal, a proteção constitucional das pessoas com TEA e de suas famílias;
 - Conferir efetividade local à tese vinculante do STF, em cumprimento ao efeito *erga omnes* e à eficácia vinculante do precedente (art. 927, III, do CPC).

Seria contraditório que o STF reconhecesse, no Tema 1097, a vigência imediata do direito para todos os servidores municipais e, simultaneamente, vedasse ao Legislativo Municipal a posituação desse mesmo direito. A lei municipal **não substitui** a decisão do STF — ela a **concretiza** no plano legislativo local.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS

- Constituição Federal, art. 1º, III (dignidade da pessoa humana); art. 3º, IV (promoção do bem de todos, sem discriminação); arts. 203 e 227 (proteção à criança e à pessoa com deficiência);
- Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), com status de emenda constitucional — art. 5º, § 3º, da CF;
- Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA);
- Lei nº 8.112/1990, art. 98, §§ 2º e 3º, aplicável por força do Tema 1097 do STF;
- Tema 1097 do STF (RE 1.237.867), com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMPETÊNCIA MUNICIPAL E INTERESSE LOCAL

O art. 30, I e II, da Constituição Federal assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A regulamentação das condições de trabalho dos próprios servidores municipais é matéria eminentemente de interesse local (art. 18 da CF).

Ressalte-se que a proposição **não alcança servidores de outros entes federativos**. Seu âmbito restringe-se aos servidores do Legislativo e do Executivo municipais, preservando a autonomia dos demais entes (art. 18 da CF) e a competência de cada esfera para reger o próprio pessoal (art. 39 da CF).

AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL

Por tudo quanto exposto, não há vício de iniciativa na presente proposição. O projeto:

- Quanto aos servidores do Legislativo: decorre da competência própria desta Casa Legislativa para gerir seu quadro de pessoal;
- Quanto aos servidores do Executivo: não inova no regime jurídico. Apenas regulamenta localmente direito já reconhecido pelo STF no Tema 1097, afastando a *ratio decidendi* do Tema 917 e, com ela, qualquer exigência de iniciativa privativa do Prefeito.

CONCLUSÃO

O presente projeto representa o exercício legítimo da função legiferante municipal, com técnica constitucional adequada e fundamento jurídico sólido. Ao positivar no plano



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

normativo local o direito já assegurado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Casa Legislativa cumpre seu papel institucional de concretizar direitos fundamentais e conferir efetividade às decisões vinculantes da Suprema Corte.

O horário especial do servidor público com cônjuge, filho ou dependente com Transtorno do Espectro Autista é mais do que um benefício funcional: é instrumento de **inclusão social, proteção familiar e efetividade da dignidade humana** — valores que esta Câmara Municipal tem o dever constitucional de promover.

Destarte, peço aos nobres Vereadores, a aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 28 de abril de 2026.

Marcos Moreira Escarpini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 025/2026.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Renato Barros.

Ementa: “DISPÕE SOBRE ASSEGURA HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO, SEM REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES, QUE TENHAM CÔNJUGE, FIHO OU DEPENDENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA”.

Relatório: O Projeto de Lei nº 025/2026 de autoria do Vereador Marcos Moreira Escarpini, acima mencionado, versa sobre, ASSEGURA HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO, SEM REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES, QUE TENHAM CÔNJUGE, FIHO OU DEPENDENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.

O presente projeto conta com cinco artigos, dispostos em duas laudas.

A matéria insere-se na competência do Município, nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que autoriza o ente municipal a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

A iniciativa reforça o compromisso do Poder Legislativo com o Município.

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de lei de nº 025/2026, concluo pela constitucionalidade do mesmo, observando se tratar de matéria que não encontra qualquer óbice na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal ou em outros diplomas legais vigentes.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 025/2026, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2026.

Marcos Moreira Escarpini
Presidente

Alcimar Peruzini
Relator

Glória Torres Marques
Relatora